



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 289 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/03/2015**

**PROCESSO Nº 1/174/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200917121-0**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LUCIRAN ARAUJO SANTOS**

**AUTUANTE: Francisca Herbene Unias de Andrade**

**MATRÍCULA: 006137-1-1**

**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO 2. O contribuinte foi acusado de deixar de recolher o imposto devido, quando da emissão das notas fiscais de entradas de mercadorias adquiridas de terceiros 3. Recurso Oficial conhecido e não provido, processo julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e em desacordo com parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da lei 12.670/96, modificada pela lei nº 13.418/2003.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEVIDO, QUANDO DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM SEU PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS, CONFORME PLANILHA E CÓPIA DAS NOTAS FISCAIS ANEXAS”

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 148.436,47</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 25.234,19
Multa	R\$ 25.234,19
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 50.468,38</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- ORDEM DE SERVIÇO
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
- TERMO DE CONCLUSÃO
- PLANILHA DEMONSTRATIVA DE APURAÇÃO DO ICMS
- NOTAS FISCAIS DE ENTRADA
- INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR;
- AR

## **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, por conta da ausência de provas idônea que servisse de fundamento da lavratura do Auto de Infração. Após analisar os documentos embasadores da acusação fiscal, observou que não dizem respeito a entradas de mercadorias, não correspondendo à irregularidade que fora objeto da lavratura do auto de infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Verificou que todas as notas fiscais foram emitidas pela empresa autuada, com indicação de terceiros como destinatários e com indicação de natureza da operação como “venda”.

**2. DO RECURSO DE OFÍCIO**

Tendo em vista a decisão ser contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 Ufirces, recorreu de ofício o julgador monocrático ao Conselho de Recursos Tributários.

**3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 185/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, deu-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração para **IMPROCEDÊNCIA** deste. Afirmou a ilustre parecerista que - com escopo no art. 515 do Decreto nº 24.569/97 – não há que se falar em cobrança de ICMS nas operações internas com gado bovino.

Lançando mão do art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99 para decidir no mérito a favor da parte.

**4. RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA**

Após exemplar despacho em pedido de vistas feito pela nobre Conselheira Dra. Mônica Maria Castelo, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários determinou, na 84ª (octogésima quarta) Sessão Extraordinária de 19 de novembro de 2012, o retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento, posto rejeitado, por unanimidade de votos, a decisão singular de nulidade da ação fiscal.

Em novo julgamento, a digna julgadora monocrática anuiu com o entendimento exarado pela ilustre Conselheira Mônica Maria Castelo, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, por infração aos arts. 73, 74 e 431 do RICMS/CE, com penalidade inserta no art. 123, I, “c” da lei nº 12.670/96.

Ato continuo recorreu de ofício, por ser tal decisão contrária aos interesses do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 123.926,47</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 21.067,50
Multa	R\$ 21.067,50
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 42.135,00</b>

## 5. PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Em parecer nº 682/2014, a ilustre consultora opina pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a parcial procedência, porém não nos termos do julgamento singular, pois não retirou da base de cálculo as notas fiscais cujos DAES foram pagos e faziam menção à ST. Argumentou que *“aceitar que o ICMS ST fora pago por meio dos DAE’S e NF’s mencionadas, autorizaria inclusive que qualquer pagamento efetuado pela autuada em operação interestadual servisse para comprovar pagamento de NF’s de entrada (operação interna), mesmo sem ter nenhuma vinculação com os emitentes”*.

## 6. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LUCIRAN ARAUJO SANTOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200917121-0 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pela falta de recolhimento do imposto devido quando da emissão das notas fiscais de entrada em seu próprio estabelecimento de mercadorias adquiridas de terceiros.

## 7. DAS PRELIMINARES

Pela ausência de Recurso Ordinário, deixo de analisar este tópico, passando ao exame meritório do processo em epígrafe.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 8. DO MÉRITO

Com a devida *vênia* aos entendimentos da nobre julgadora singular e da ilustre consultora jurídica, não compreendemos como prósperos os fundamentos que recaem em nulidade ou na improcedência do auto de infração, pelos fundamentos que passarem os a demonstrar.

Em análise às cópias da notas fiscais anexas às informações complementares, assim como da análise feita ao cadastro do contribuinte, observamos o que segue:

- Um “x” no campo “Entradas”;
- A indicação de “venda” no campo “Natureza da operação”;
- No campo “Destinatário/Remetente”, o nome de pessoas físicas;
- No campo “CNPJ/CPF”, consta CPF, e não CNPJ;
- No campo “descrição dos produtos”, mercadorias descritas como **partes do gado e não gado inteiro**;
- Com exceção da NF 1570, que possui inscrição estadual nº 06100849-4, todas as demais NF’s não possuem inscrição estadual em seus campos;
- O CNAE principal do contribuinte, nº 4634601 – comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e CNAE 4722901 – Comércio varejista de carnes – Açogues.

Podemos concluir, com esta última informação, que o contribuinte não vende seus produtos para pessoas físicas, mas compra, dentre outros fornecedores, de agropecuaristas sem unidades administrativas.

O fato de constar um “x” no campo entradas nos documento em análise, nos leva a percepção de que houve um equívoco por parte do contribuinte, posto que, em verdade, trata-se de compra (dos agropecuaristas) e venda de carne bovina (no atacado).

Como se trata de operação de compra de mercadorias em estabelecimento atacadista, proveniente de agropecuarista, é dever do contribuinte o recolhimento do ICMS devido, segundo inteligência do art. 180, caput e inc. I do RICMS, senão vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*“Art. 180 - O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadorias ou bens, reais ou simbolicamente:*

*I - novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal;”*

As pessoas físicas que constam no campo DESTINATÁRIOS/REMETENTES, portanto, são, na verdade, os produtores agropecuários que venderam partes do gado para o contribuinte fiscalizado, e por exigência do artigo supra citado deve recolher o ICMS devido.

Em relação às Notas fiscais 1622 e 1623, com indicação em “dados adicionais” de DAE e outros números de notas fiscais (522684 e 773605), com base em consulta no sistema RECEITA, constatou-se informações referentes aos DAES emitidos para essas notas fiscais, concluindo-se que se referem ao ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRADAS, ou seja, de fato, as NF’s 1622 e 1623 são ENTRADAS do contribuinte autuado, com o RECOLHIMENTO do ICMS já efetuado e NÃO uma operação de VENDAS.

Em relação a essas duas notas fiscais retro citadas, em que o imposto já fora recolhido, deverão ser retirados da base de cálculo da autuação, passando ao valor de R\$ 123.926,47, com ICMS de R\$ 21.067,50 e multa de igual valor.

O parecer da consultoria tributária converge com a improcedência do auto de infração lançando mão do art. 515 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 515 - Nas operações com gado bovino e bufalino, será exigido o ICMS:*

*I - na saída destinada:*

*a) a outra unidade federada;*

*b) ao abate;*

*c) a negociar;*

*II - na entrada de outra unidade federada.*

*§ 1º - Ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo, não se exigirá o imposto relativo à circulação do gado, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Contudo, pela análise das Notas fiscais juntadas à acusação, verificamos as mercadorias descritas se referem a partes do gado, como “carne bov. Dianteiro; carne bov. Traseiro; carne bov. PA, etc.

Imprescindível esta observação, posto que o dispositivo acima colacionado somente deverá ser aplicado quando do deslocamento do gado “vivo”, também conhecido como “em pé”, e não em partes, como no caso em análise

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, neho-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do parecer do julgamento singular, em desconformidade com o parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 123.926,47</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 21.067,50
Multa	R\$ 21.067,50
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 42.135,00</b>



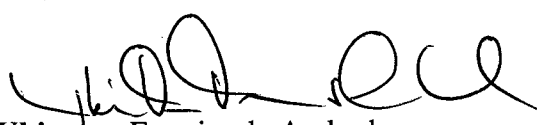
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

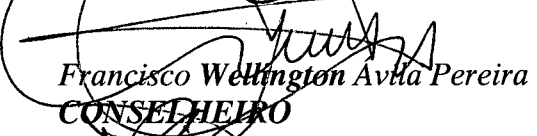
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida LUCIRAN ARAUJO SANTOS Resolve a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
**Lúcia de Fátima Calbu de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

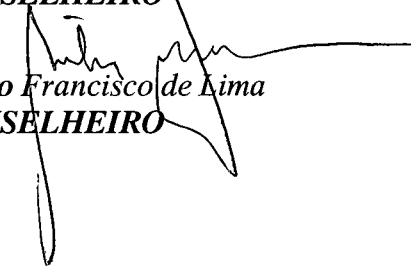
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

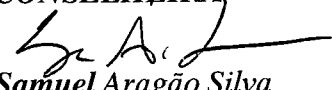
  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**